



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10725.902960/2009-31
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1802-000.459 – 2ª Turma Especial**
Data 11 de março de 2014
Assunto Solicitação de diligência
Recorrente M. ANDRADE ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

(documento assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa- Presidente.

(documento assinado digitalmente)

Nelso Kichel- Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa, José de Oliveira Ferraz Corrêa, Nelso Kichel, Marciel Eder Costa, Gustavo Junqueira Carneiro Leão e Marco Antônio Nunes Castilho.

Relatório

Cuidam os autos do Recurso Voluntário (fls. 152/159) contra decisão da 8ª Turma da DRJ/Rio de Janeiro I (fls. 145/147) que julgou a Manifestação de Inconformidade improcedente, não reconhecendo o direito creditório pleiteado.

Quanto aos fatos, consta que em **31/07/2008** a Contribuinte transmitiu eletronicamente via internet, por meio do Programa PER/DCOMP, a Declaração de Compensação Tributária nº 06772.95632.310708.1.3.04-6022 (fls. 32/37), **informando compensação sob condição resolutória:**

a) débito (confessado): IRPJ - PJ em geral obrigada ao lucro real/balanço trimestral, código de receita 0220, **PA 2º trimestre/2008**, vencimento 31/07/2008, assim discriminado:

- principal: R\$ 7.079,56;

- multa moratória: R\$ 0,00;

- juros de mora: R\$ 0,00;

Total: R\$ 7.079,56.

c) crédito utilizado: aproveitamento de suposto crédito de R\$ **6.884,05** (valor original), referente suposto pagamento indevido ou a maior de **IRPJ – PJ em geral, obrigada ao lucro real/balanço trimestral**, código de receita 0220, do **PA 1º trimestre/2008 (31/03/2008), vencimento 30/04/2008. Pagamento -DARF** - no valor total de R\$ 19.865,37, com data do recolhimento, arrecadação, de 30/04/2008. Cópia do DARF (fl. 21).

O despacho decisório da DRF/Campos dos Goytacazes, de **07/10/2009**, não reconheceu o direito creditório pleiteado, não homologando a compensação tributária informada (fl. 19), com base na seguinte fundamentação, *in verbis*:

(...)

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Limite do crédito analisado, correspondente ao valor do crédito original na data de transmissão informado no PER/DCOMP: 19.865,37. A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

(...)

Diante da inexistência do crédito, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada.

(...)

Enquadramento legal: Arts. 165 e 170 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN) e Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

(...)

Inconformada com essa decisão monocrática da qual tomou ciência em **20/10/2009 (fls. 125/126)**, a Contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade em 10/11/2009 de fls. 02/07 e anexos de fls. 08/125, **aduzindo, em síntese, em suas razões:**

- que, relativo ao IRPJ do 1º trimestre/2008, recolheu em DARF o valor de R\$ 19.865,37 (fl. 21) e confessou débito, de igual valor, na respectiva DCTF semestral – 1º semestre/2008, transmitida pela internet em 26/08/2008 (fls. 46/70);

- que esse recolhimento deu-se indevidamente. Ou seja: que não havia saldo de imposto a pagar (valor R\$ 0,00);

- que o recolhimento indevido do IRPJ do **PA 1º trimestre/2008** ocorreu por equívoco, pois, quando da apuração do Lucro Real, deixara de fazer exclusão legalmente permitida e, quando da apuração do saldo do imposto a pagar, deixara de deduzir imposto retido na fonte pelos tomadores de serviços, conforme livro Razão - cópia. 25/28);

- que, relativo ao PA 1º trimestre/2008, apurou imposto de R\$ 3.434,18 (-) IRRF de R\$3.434,18 = saldo a pagar R\$0,00, conforme demonstrativo de apuração do imposto (fl. 23);

-que, diversamente do informado na DCTF do 1º semestre/2008, o saldo a pagar do IRPJ do 1º trimestre/2008 não seria de R\$ 19.865,37 (valor recolhido), mas sim R\$ 0,00.

- que, como demonstrado, pagou imposto indevidamente do PA 1º trimestre/2008 no valor de R\$ 19.865,37 (valor original) e que, desse valor, utilizou na DCOMP objeto dos presentes autos crédito original de R\$ 6.884,05;

- que, após a ciência do referido despacho decisório, apresentou DCTF retificadora do **1º semestre/2008 (DCTF semestral)** em **05/11/2009**, informando débito do imposto do 1º trimestre/2008 (0,00) e débito do imposto 2º trimestre/2008 R\$ 7.079,56 (fls. 97/119);

- que seja acolhida a DCTF retificadora, com fulcro no art. 145, I, do CTN, em face do alegado erro de apuração do imposto;

- que faz jus ao contraditório e à ampla defesa, canônes constitucionais;

Por fim, com base nessas razões, a Contribuinte pediu que se reconheça o crédito pleiteado (mediante acolhimento da DCTF retificadora) e homologação, por conseguinte, da DCOMP objeto dos autos.

A DRJ/Rio de Janeiro I, conforme já mencionado no início do relatório, enfrentando o mérito da lide, julgou a manifestação de inconformidade improcedente, não reconhecendo o crédito pleiteado, conforme Acórdão da 8ª Turma, de **13/12/2011** (fls. 145/148), cuja ementa transcrevo, *in verbis*:

(...)

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2008

RETIFICAÇÃO DE DCTF NÃO COMPROVADA EM DOCUMENTAÇÃO IDÔNEA.

A alegação de erro no preenchimento do documento de confissão de dívida deve ser acompanhada de provas que atestem a declaração a menor de tributo a pagar, justificando a alteração dos valores registrados em DCTF.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

(...)

Ciente desse *decisum* em **22/12/2011 (fls. 150/151)**, a Contribuinte apresentou Recurso Voluntário em **16/01/2012 (fls. 152/159)**, juntando ainda documentos (fls. 160/181), reiterando, em essência, as razões aduzidas na instância *a quo* e já apresentadas, resumidamente, neste relatório. Acrescentando, porém:

- que, desta vez, juntou cópia dos livros e documentos de sua escrituração contábil/fiscal que demonstram e comprovam o equívoco quanto ao débito do imposto informado do 1º trimestre/2008 na DCTF primitiva do 1º semestre/2008, ou seja, juntou cópia:

a) Balanço Patrimonial (31/03/2008) – fls.161/164;

b) Resultado do Exercício (31/03/2008) – fls. 165/169;

c) Termo de Abertura do LALUR e Apuração do Período (31/03/2008) – fls.170/171;

d) DIPJ 2009, ano-calendário 2008 (fls. 173/181), respectivo Recibo de Entrega de 14/10/2009 (fl. 172).

Por fim, com bases nas razões apresentadas e cópias de documentos juntados, a Contribuinte pediu que seja acolhida a DCTF retificadora, que seja deferido o crédito pleiteado e homologada a compensação tributária.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Nelso Kichel, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos pressupostos para sua admissibilidade. Por conseguinte, dele conheço.

Conforme relatado, os autos tratam de declaração de compensação tributária que, nas fases anteriores do processo, por falta de comprovação da liquidez e certeza do direito creditório pleiteado, deixou de ser homologada.

Nesta instância recursal, nas razões do recurso a Recorrente pediu a revisão da decisão recorrida, para acolhimento da DCTF retificadora, reconhecimento do direito creditório pleiteado e, por conseguinte, a extinção dos débitos informados, pela homologação da compensação tributária.

O ponto controvertido do litígio diz respeito ao crédito de **R\$ 6.884,05** (valor original), utilizado na DCOMP objeto dos autos; que o direito creditório tem origem em suposto pagamento indevido do IRPJ do 1º trimestre/2008 no valor de R\$ 19.865,37, no regime do Lucro Real trimestral, código de receita 0220, arrecadação de 30/04/2008, cópia do DARF (fl. 21).

Compulsando os autos, verifico que os elementos de prova existentes não insuficientes para formação da convicção do julgador quanto à certeza e liquidez do crédito pleiteado.

Senão, vejamos:

1) – DARF de pagamento e DCTF primitiva:

A Recorrente, primeiramente, efetuou:

a) pagamento do IRPJ do 1º trimestre/2008, no valor de **R\$ 19.865,37** em **30/04/2008**, conforme cópia do DARF (fl. 21);

b) confissão de débito do IRPJ do 1º trimestre/2008 no valor de **R\$ 19.865,37**, conforme cópia da DCTF semestral, transmitida eletronicamente em **26/08/2008** (fls. 46/70), onde está especificado:

- débito do IRPJ/**1º trimestre/2008**: R\$ 19.865,37;

- débito do IRPJ/**2º trimestre/2008**: R\$ 7.079,56.

2) – DIPJ:

A Contribuinte transmitiu eletronicamente a DIPJ 2009, ano-calendário 2008, em **14/10/2009** (fls. 172/181), informando os seguintes dados de apuração do IRPJ do 1º trimestre/2008:

a) Demonstração do Lucro Real -Ficha 09A:

- Lucro Líquido antes do IRPJ ...R\$ 20.833,99;

Adições:

-CSLLR\$ 2.060,51;

Exclusões:.....R\$ 0,00;

- LUCRO REAL..... ..R\$ 22.894,50.**b) Cálculo do IRPJ sobre o Lucro Real (Ficha 12A):**

Imposto (alíquota15%)R\$ 3.434,18;

(-) IRRFR\$ 3.434,18;

IMPOSTO DE RENDA A PAGAR.. ...R\$ 0,00.**3) – Declaração de Compensação – DCOMP:**

Em **31/07/2008**, a Contribuinte transmitiu eletronicamente via internet, por meio do Programa PER/DCOMP, a Declaração de Compensação Tributária nº 06772.95632.310708.1.3.04-6022 (fls. 32/37), **informando utilização de crédito de R\$ 6.884,05, relativo a pagamento de imposto indevido do 1º trimestre/2008;**

Ora, na data de transmissão da DCOMP (31/07/3008), e na data de emissão do despacho decisório (**07/10/2009**), constava na RFB apenas o citado recolhimento do imposto de R\$ 19.865,37 e respectiva confissão de débito do imposto, nesse valor. Não havia, por conseguinte, crédito disponível para utilização na DCOMP.

Em 20/10/2009, a Contribuinte tomou ciência do despacho decisório denegando o crédito pleiteado, pois o valor do pagamento estava integralmente consumido pelo débito do imposto confessado na respectiva DCTF (fls. 125/126).

A Contribuinte (após a emissão do despacho decisório):

a) em 14/10/2009, transmitiu eletronicamente a DIPJ 2009, ano-calendário 2008, comprovante (fl. 172);

b) em 05/11/2009, transmitiu DCTF retificadora, quanto ao **1º semestre/2008**, excluindo o débito do IRPJ do **1º trimestre/2008 de R\$ 19.865,37**, passando para valor R\$ 0,00 – fls. 97/119. (DCTF retificadora apresentada após a ciência do despacho decisório que denegou o crédito pleiteado).

Na manifestação de inconformidade dirigida à DRJ/Rio de Janeiro I, a Contribuinte não comprovou erro de fato, que teria culminado no alegado pagamento indevido do imposto e na confissão indevida na DCTF de débito não apurado. Por isso, não foi aceita a DCTF retificadora.

Nesta instância recursal, a Recorrente juntou:

a) apuração de Lucro Líquido do Exercício do 1º trimestre/2008, no valor de R\$ 17.399,81, conforme cópia do Balanço de Resultado Econômico e Balanço Patrimonial (fls. 161/169);

b) Cópia da Parte A do Lalur, apuração do Lucro Real do 1º trimestre/2008 no valor de R\$ 22.894,50 (fls. 170/171).

c) Cópia do Balanço Patrimonial, onde consta a informação de provisão do IRPJ no valor de R\$ 3.434,18, para o 1º trimestre/2008 (fls. 161/164 e 167);

Porém, a cópia do Razão – Conta IRPJ e compensações com IRRF- não configura prova, por si só, de que houve o pagamento/recolhimento do IRRF de R\$ 3.434,18, para que pudesse ser aproveitado, deduzido, como crédito, na apuração do IRPJ a pagar (fls.25/28), pois a Recorrente não juntou aos autos cópias das respectivas DIRF de retenção do IRRF pelas fontes pagadoras, bem como não juntou cópia dos respectivos informes de retenção/notas fiscais.

Ainda, faltou juntar aos autos cópia completa do Demonstrativo de Resultado do Exercício, livros Razão e Diário, quanto ao 1º trimestre/2008.

Como visto, os elementos de prova constantes dos autos são insuficientes, não permitem a formação de convicção do julgador quanto ao mérito do litígio, ou seja, quanto à liquidez e certeza do crédito pleiteado (CTN, art. 170), pois não restou comprovado o alegado erro de fato, que teria ocasionado o recolhimento indevido e confissão indevida de débito na DCTF, quanto ao 1º trimestre/2008, que pusesse justificar a apresentação de DCTF retificadora.

Como autora do pedido de aproveitamento de crédito, o ônus da prova é da Recorrente, nos termos dos arts. 15 e 16, III, do PAF e art. 333, I, do Código de Processo Civil Brasileiro.

Em face disso, para complementação das provas e em consonância com o princípio da verdade material, propugno pela realização de instrução processual complementar, ou seja, conversão do julgamento em diligência para retorno dos autos do processo à unidade de origem da RFB, no caso à DRF/Campos dos Goytacazes, para as seguintes providências:

1) Juntar de cópia completa da DIPJ 2009, ano-calendário 2008, com respectivo comprovante de entrega (verificar também se há eventual DIPJ retificadora desse PA). Confirmar a data de transmissão/recepção da DIPJ 2009, ano-calendário 2008;

2) Confirmar o pagamento do imposto, recolhimento mediante DARF, objeto do pedido de crédito nestes autos;

3) Intimar a Contribuinte para à luz da escrituração contábil/fiscal e respectivos documentos de suporte:

a) comprovar o alegado erro de fato que possa justificar a DCTF retificadora apresentada;

b) comprovar a retenção do IRRF no valor de R\$ 3.434,18, juntando cópia das DIRF respectivas, cópia de informe de retenção ou nota fiscal.

4) Elaborar relatório completo, circunstanciado, e conclusivo do resultado da diligência, quanto à existência ou não do direito creditório original pleiteado nos presentes autos e se disponível para utilização para compensação com os débitos informados nos autos;

5) Intimar a Contribuinte do resultado do relatório de diligência, abrindo prazo de 30 (trinta) dias, a partir da ciência, para, em querendo, apresentar manifestação. Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação da contribuinte, retornem os autos para julgamento.

Por tudo que foi exposto, voto para converter o julgamento em diligência, conforme proposto.

(documento assinado digitalmente)

Nelso Kichel